



# *Câmara Municipal de Andradas*

MINAS GERAIS

## **PARECER JURÍDICO**

Ref. Protocolo Geral nº1113

PLO- L nº 20/2025

Ementa: Proíbe o fechamento, obstrução ou restrição indevida de acesso a espaços públicos municipais e estabelece sanções.

### **I – RELATÓRIO E DELIMITAÇÃO DO OBJETO DE ANÁLISE**

Trata-se de parecer sobre a análise da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária pelo Legislativo nº 20/2025.

A referida proposição legislativa tem como objetivo dispor sobre a proibição do fechamento, obstrução ou restrição indevida de acesso a espaços públicos municipais e estabelece sanções.

Isto posto, informa-se que o presente opinativo, cinge-se à análise dos aspectos formais e materiais da proposição, sob o prisma da constitucionalidade, legalidade e conformidade com a técnica legislativa, sem adentrar, de forma exaustiva, no mérito administrativo da proposta, cuja apreciação é de competência soberana do Plenário desta Casa.

### **2 – CONSIDERAÇÕES QUANTO AO MÉRITO**

## **2.1 - Da Competência Legislativa Municipal e da Iniciativa Legislativa**

O Projeto de Lei Ordinária nº20/2025 atende aos requisitos formais estabelecidos pelo artigo 41 e 43 da Lei Orgânica Municipal, a qual confere ao Processo Legislativo a elaboração de leis ordinárias, cabendo a iniciativa de leis a qualquer vereador.

O Regimento Interno em seus artigos 163 a 168 estabelece o procedimento comum dos Projetos de Lei Ordinária que deve tramitar em dois turnos, sendo aprovado se obtiver o voto favorável da maioria dos vereadores presentes, salvo disposição em contrário na Lei Orgânica e no Regimento.

## **2.2 – Da Constitucionalidade e Legalidade**

A Constituição da República Brasileira assegura em seu art. 5º, inciso XV, o direito de acesso e uso de espaços públicos municipais, garantindo que todos os cidadãos possam utilizar livremente ruas, praças, parques e outros locais de uso comum, dentro dos limites estabelecidos por lei e buscando a convivência harmoniosa. A Prefeitura, como gestora desses espaços, deve garantir a manutenção, a segurança e a acessibilidade para todos.

Já o art. 225 da Constituição Federal, assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.

Em se tratando da Competência dos Municípios, o art. 30 da Constituição Federal assim dispõe:

Art. 30 Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

...

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;





...

A Lei Orgânica Municipal nº 955, de 20 de março de 1995 estabelece em seu art. 10 o que segue:

Art. 10- Ao Município compete prover a tudo quanto diga ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:

I- Legislar sobre assuntos de interesse local;

...

X- dispor sobre administração, utilização e alienação de bens públicos;

...

XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observadas as leis federal e estadual;

...

XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

...

XXXV – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

...

Destarte, trata-se de um Projeto de Lei que encontra amplo respaldo jurídico constitucional e legal.

### **2.3– Da Técnica Legislativa**

A técnica legislativa do PLO nº20/2025 segue os padrões de clareza, precisão e coerência, conforme estabelecido pela Lei Complementar Federal nº95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis no Brasil.



O artigo 11 da referida norma determina que a linguagem legislativa deve ser clara e objetiva, evitando ambiguidades, termos técnicos desnecessários e referências normativas excessivas. Além disso, o artigo 12 estabelece que as normas devem ser estruturadas de forma lógica e ordenada, respeitando a hierarquia legislativa e facilitando a interpretação e aplicação da norma.

O Projeto de Lei Ordinária nº20/2025 atende aos critérios de redação legislativa exigidos, permitindo sua tramitação sem necessidade de ajustes formais.

### 3 – CONCLUSÃO E MEDIDAS RECOMENDADAS

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** ao regular trâmite do Projeto de Lei Ordinária pelo Legislativo nº 20/2025, por entender que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade. Recomenda-se, portanto, a sua submissão às Comissões temáticas competentes para análise de mérito, e, posteriormente, a sua apreciação Pelo Plenário da Câmara Municipal, em conformidade com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Andradas, 14 de agosto de 2025.

  
Patrícia Titato Medeiros Dias  
OAB/MG 74.834